



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02488/08.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Zabelê. Prestação de Contas do Prefeito Robério Andrade de Vasconcelos, relativa ao exercício de 2007. Emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas. Declaração de **atendimento parcial** aos preceitos da LRF. **Aplicação de multa. Imputação de débito.** Representação à Receita Federal do Brasil acerca de Contribuições Previdenciárias. Representação à Procuradoria de Justiça. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00890 /10

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02488/08, que trata da Prestação de Contas do Município de Zabelê, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Robério Andrade de Vasconcelos; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM** em:

1) Declarar o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro;

2) Aplicar **multa pessoal** ao **Sr. Robério Andrade de Vasconcelos**, no valor de **R\$ 2.805,10**, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3) **Imputar** débito ao **Sr. Robério Andrade de Vasconcelos** no montante de **R\$ 20.138,43**, sendo a quantia de R\$ 1.700,00 referente à despesa sem comprovação com aquisição de refeições, R\$ 1.447,73 correspondente à pagamento a professores lotados na Secretaria de Educação sem que os serviços tenham sido prestados, R\$ 160,00 referente a dispêndios com recuperação de bomba do veículo F-4000, R\$ 1.800,00 referente a despesa com cursos sem a devida comprovação e R\$ 14.680,70 concernentes a despesas com doações sem as devidas comprovações, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

4) **Recomendar** a formalização de autos apartados para averiguar a acumulação indevida de cargo público em comissão por parte do **Sr. Emerson Fernandes da Silva Siqueira**, que culminou na percepção do montante de **R\$ 6.240,00**;

5) **Remeter** cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, notadamente quanto à acumulação indevida de cargo público, possa tomar as providências inerentes à sua competência;

6) Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias;

7) E, finalmente, recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de setembro de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-Pb